



MUNICÍPIO DE REMÍGIO
C.N.P.J. (MF) 09.048.976/0001-09
AVENIDA JOAQUIM CAVALCANTE DE MORAIS,96, CENTRO
CEP: 58398-000 – REMÍGIO –PB

LEI Nº 1.259/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA BOLSA COMPLEMENTAR DE ESTUDO E PESQUISA PARA RESIDENTES DE MEDICINA DE FAMÍLIA E COMUNIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO – PB, FRANCISCO ANDRÉ ALVES, no uso das suas atribuições Legais e Constitucionais, especialmente a do artigo 70, VIII da Lei Orgânica do Município de Remígio – PB sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no âmbito do Poder Executivo Municipal, as Bolsas Complementares de Estudo e Pesquisa para Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade no Município Remígio/PB.

Art. 2º - Será concedida Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade.

§ 1º - A bolsa descrita no caput tem caráter complementar à bolsa de residência médica disponibilizada pela Secretaria de Estado da Saúde, destinada ao pagamento de bolsa assegurada aos médicos-residentes de Medicina de Família e Comunidade, em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais.

Art. 3º - A Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade tem o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º - A administração financeira e a concessão das bolsas descritas no caput são de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

§ 2º - A bolsa descrita no caput tem natureza de estímulo educacional ao médico-residente, não configurando salário ou remuneração de qualquer espécie, e não formando vínculo empregatício.

§ 3º - O valor da bolsa descrita no caput deverá ser pago todos os meses, não podendo ela ser incorporada a proventos de qualquer outra natureza.

§ 4º - O valor integral da bolsa descrita no caput deve ser pago juntamente com o calendário da folha de pagamento dos servidores do Município de Remígio, e sempre após à execução das atividades formativas.

§ 5º - O valor definido no caput poderá ser objeto de revisão.

Art. 4º - Faz jus à Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade o médico-residente que, cumulativamente:

I — tenha sido aprovado em Processo Seletivo de Residência Médica definido pelas Comissões de Residência Médica (COREME) do programa de Medicina de Família e Comunidade vinculado à Secretaria de Estado da Saúde;

II — esteja devidamente cadastrado no Sistema da Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM) do Ministério da Educação;

III — tenha sido aprovado pela COREME;

IV — esteja vinculado à Estratégia de Saúde da Família do Município Remígio/PB;

V — trabalhar em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932/1981.

Parágrafo Único. A concessão de bolsa será formalizada através da assinatura de termo de outorga de Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para o Residente da especialidade Médica de Medicina de Família e Comunidade.

Art. 5º - Não faz jus à Bolsa Complementar de Estudo e Pesquisa para os Médicos-Residentes de Medicina de Família e Comunidade o médico-residente que:

I — deixe de comparecer, injustificadamente, às atividades do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade;

II — sofra sanções ou punições da COREME;

III — deixe de realizar as avaliações previstas no programa curricular padrão do Programa de Residência em Medicina de Família e Comunidade;

IV — não obtenha aproveitamento superior à nota mínima nas avaliações padronizadas pela CNRM e pela COREME;

V — receba proventos como servidor público do Município;

VI — seja transferido para residência médica fora deste Município;

VII — seja transferido para residência médica de outra especialidade.

Art. 6º - A Secretaria Municipal da Saúde ficará responsável pela concessão da bolsa descrita no art. 2º desta Lei para cada médico-residente que preencha todas as condições do art. 4º.

§ 1º - A responsabilidade atribuída no caput deste artigo dura pela totalidade do período regulamentar do Programa de Residência Médica em Medicina de Família e Comunidade, conforme a definição dada pela CNRM.

§ 2º - A duração definida no § 1º deste artigo será estendida por mais 12 (doze) meses, caso o residente passe a cursar um ano adicional de residência.

§ 3º - O período de duração poderá ainda ser estendida, nos casos em que couber, pelo tempo legalmente previstos para afastamento por licença maternidade ou por motivo de licença paternidade, observando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 7º - Caberá ao Supervisor do Programa de Residência Médica de Medicina de Família e Comunidade a responsabilidade de encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde informações referentes a cada médico-residente:

I — antes do início das atividades de cada ano de residência, a fim de realizar o cadastramento inicial dos beneficiários da bolsa descrita no art. 2º desta Lei;
II — a cada mês, com as condições impeditivas de recebimento da bolsa, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 8º - A atividade da residência médica não caracteriza contra-prestação de serviço, não incidindo descontos no valor das bolsas concedidas.

Art. 9º - As despesas com a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal da Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Remígio/PB, 28 de Abril de 2022.


Francisco André Alves

Prefeito Constitucional do Município de Remígio – PB